



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.599 - RJ (2017/0110842-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GILBERTO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO ISOLADA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei Maria da Penha veda a aplicação, ainda que de forma autônoma, de penalidades que se limitam ao pagamento de prestação pecuniária, multa ou cestas básicas, aos agentes que cometam os delitos que aquele diploma legal buscou reprimir.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.599 - RJ (2017/0110842-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GILBERTO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO GONÇALVES DE SOUZA contra decisão por mim proferida em que dei provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para afastar a reprimenda pecuniária aplicada isoladamente para o réu, ora agravante, restabelecendo assim a pena de detenção.

O agravante defende a possibilidade de substituição da reprimenda feita na origem.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.599 - RJ (2017/0110842-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O acórdão hostilizado na via especial restou assim ementado:

Embargos de Declaração. Art. 147. Aplicação de multa. Ainda que não tenha a Defesa formulado em seu recurso pedido de aplicação de pena de multa, a matéria afeta ao processo de individualização da sanção penal recebe o status de matéria de ordem pública, podendo, por isso, ser cognoscível ex officio pelo julgador. A vedação de que trata o art. 17 da Lei 11.340, de 07/08/2006, aplica-se somente à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 ou 60, § 2º do CP) por multa, prestação pecuniária ou cestas básicas, o que não é o caso, pois a escala penal do artigo já prevê a multa como pena que pode ser imposta isoladamente como sanção principal, que, como tal, não é multa substitutiva, nem prestação pecuniária.

Assim, impõe-se aplicar a multa exclusivamente como sanção principal que, como dívida de valor, é inconvertível em prisão e, portanto, mais benéfica ao Embargante. Provimento dos embargos (fl. 156).

O Parquet apontou no apelo raro ofensa ao art. 17 da Lei n. 11.340/2006, afirmando que não poderia ser aplicado isoladamente a pena de multa a crime praticado contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Esse recurso foi provido.

Nas razões do presente agravo regimental, o réu, ora agravante, defende a viabilidade da substituição da pena de detenção pela pecuniária.

Todavia, verifica-se que a presente irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão, ora atacada.

Com efeito, como visto na decisão agravada, dispõe o art. 17 da Lei n. 11.340/2006: "*é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*".

Nesse sentido, constata-se que a Lei Maria da Penha impossibilita a aplicação, ainda que de forma autônoma, de penalidades que se limitam ao pagamento de prestação pecuniária, multa ou cestas básicas, aos agentes que cometam os delitos que aquele diploma legal buscou reprimir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (CP, ART. 44, INC. I). AGRAVO DESPROVIDO.

01. Conforme precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, "não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, **restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa**, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa" (AgRg no HC 288.503/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014; AgRg no REsp 1.463.031/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; RHC 36.539/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/05/2014; HC 280.788/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/04/2014).

02. Agravo desprovido (AgRg no HC 293.642/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do TJ/SC), QUINTA TURMA, DJe 01/10/2015, grifou-se).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VIOLÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora a Lei n. 11.340/2006 não vede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, obstando apenas a imposição de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o art. 44, I, do Código Penal proíbe a conversão da pena corporal em restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência, conforme ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial provido (REsp 1.593.289/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2016).

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. ART. 44, I, DO CP. AGRESSÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DA PERMUTA. PRECEDENTE DESTE STJ. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. Constatando-se que a sanção imposta foi inferior a 4 (quatro) anos e que se cuida da contravenção penal prevista no art. 21 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei 3.888/41 - vias de fato - infração de natureza menos grave, possível e socialmente recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que não se resuma ao pagamento de cestas básicas, de prestação pecuniária ou de multa, isoladamente, como expressamente determinado no art. 17 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Precedente deste STJ.

[...]

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença no ponto em que substituiu a pena privativa de liberdade imposta ao paciente por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade (HC 207.978/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0110842-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.096.599 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00540190720128190203 070242011 201624700912 70242011

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : GILBERTO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.